



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.292 - MG (2013/0361730-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS GALVÃO
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELLA CRISTINA DE OLIVEIRA TROPIA PINHEIRO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL E EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que a decisão agravada entendeu pela inócua violação ao art. 535 do CPC, no tocante à legislação infraconstitucional, e pelos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.

II. O Tribunal de origem, entendendo que o exame médico, previsto no certame, encontra suporte em lei e norma local e no respectivo edital, decidiu pela improcedência da ação, em face de laudo médico-pericial, que concluiu que o autor, ora recorrente, não detém a acuidade visual prevista no concurso para preenchimento de vagas do "Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais". Conclusão em contrário esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

III. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo ora agravante. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014.

IV. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "não cabe ao STJ apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

V. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não lhe compete, em sede de Recurso Especial, apreciar violação a lei local, nem reexaminar o conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, ante os óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 921.231/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2012; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 267.116/ SP, de minha relatoria, DJe 14/05/2014; STJ, AgRg no Resp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, AgRg no REsp 1.249.651/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2014.

VI. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, o que não restou atendido, na espécie. Nesse sentido: STJ, AgRg no Resp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.292 - MG (2013/0361730-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (fls. 302/317e), interposto por ANDRÉ LUIS GALVÃO, em face de decisão de minha lavra (fls. 471/477e), que, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo, interposto por ANDRÉ LUIS GALVÃO de decisão que inadmitiu Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal.

Na origem, foi proposta ação "anulatória" pela parte ora recorrente objetivando o seu reingresso no certame seletivo para o Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militar do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais de 2008, não obstante tenha sido considerado inapto no exame oftalmológico, que compõe a fase de exames preliminares de saúde.

O Tribunal a quo reformou a sentença de procedência do pedido, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONCURSO PÚBLICO - REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO - PROVA PERICIAL RATIFICANDO O EXAME DA JUNTA MILITAR - SENTENÇA REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO, PARA SE JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL - PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

- A lei pode estabelecer condições para o ingresso em cargo público, mormente se elas forem objetivas e não visarem discriminar os concorrentes.

- No caso dos autos, restando demonstrado, através de perícia médica forense, que a acuidade visual do autor não se encontra dentro dos padrões constantes do Anexo B, da Resolução Conjunta nº 3.692/02, não há que se falar em nulidade do ato que o excluiu do certame.

- Sentença reformada no reexame necessário, para se julgar improcedente o pedido inicial, prejudicado o recurso voluntário" (fl. 265e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 287/299e).

A parte agravante sustenta, em síntese, nas razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, por persistirem as omissões apontadas nos aclaratórios opostos na origem, acerca da previsão legal exigida, porquanto não seria aceita decisão pautada em resolução.

No mérito alega, divergência jurisprudencial e violação a Resolução Conjunta 199/2012, porquanto o oftalmologista consignou que a "sua deficiência é facilmente resolvida com o uso de lentes corretivas atingindo a acuidade visual igual a 1,0, conforme exigência da referida resolução" (fl. 305e).

Defende contrariedade ao art. 5º, caput, II, XXXV, LV; 37, I, II, e 93, IX, da CF, porquanto a exigência de exames não especificados em lei, seria desarrazoada.

Pondera que a o laudo pericial não foi apreciado na sua integralidade e que deveria ser observado o disposto na Resolução Conjunta 3.692/02 (fl. 313e).

Defende que as doenças que poderiam impedir o ingresso do recorrente estariam enumeradas no art. 44, I, B, da Lei-delegada 37/89, visto serem estas as doenças que ensejam a reforma do militar e que a Lei 5.301/69 somente estabelece os requisitos da sanidade mental.

Requer, assim, o provimento recursal para que seja anulado o acórdão recorrido, por ofensa ao art. 535 do CPC, ou julgado procedente o pedido, com a inversão da sucumbência e majoração da verba honorária.

O Recurso Especial não foi admitido na origem. Daí a interposição do presente Agravo com base no art. 544, § 4º, do CPC.

Ultrapassados os requisitos de conhecimento do Agravo, passo a examinar o Recurso Especial.

O recurso não merece seguimento.

De início, registra-se que a interposição de Recurso Especial não é cabível com relação à violação de dispositivos constitucionais, súmulas, resoluções ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, in casu, a Corte de origem manifestou-se de modo claro e fundamentado sobre todas as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, inexistindo a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

No mais, é esta a letra do acórdão combatido, transcrita no que interessa à espécie:

"Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 171-173, proferida nos autos da 'Ação Anulatória' ajuizada por André Luis Galvão em face do Estado de Minas Gerais, **objetivando o seu reingresso no certame seletivo para preenchimento das vagas do 'Curso de Formação de Soldados Bombeiros Militar do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais', garantindo-se-lhe a participação nas demais etapas do processo seletivo e, se aprovado, a sua matrícula e frequência no referido curso, embora tenha sido considerado inapto no exame oftalmológico, que compõe a fase de exames preliminares de saúde.**

Conquanto o i. Juiz **a quo** não tenha remetido **ex officio** os autos, procedo ao reexame necessário. Também conheço do recurso voluntário interposto, eis que aviado segundo os legais pressupostos de admissibilidade.

A meu juízo, rogada maxima vênua, vejo que **a sentença deve ser reformada. O Art. 37 da Carta Magna dispõe, em seus incisos I e II, in verbis:**

"Art. 37 -(...)

I - os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"

O artigo 39, § 3º, da Carta Magna, por sua vez, permite, em sua parte final, que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo assim o exigir.

Dessa forma, com efeito, os exames médicos têm respaldo no Art. 5º, Parágrafo Único, da Lei nº 5.301/69, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 13/01/1998, na Resolução Conjunta nº 3.692/02 e previsão no Edital 002/2007. Trata-se de norma de caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérico, aplicável a todos os candidatos.

Frise-se o disposto no Anexo B, da Resolução nº 3.692/02:

"ANEXO "B" - (Exame de Acuidade Visual e Oftalmológico para Admissão/Inclusão).

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3692, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002. EXAME DE ACUIDADE VISUAL E OFTALMOLÓGICO PARA ADMISSÃO/INCLUSÃO

I - ACUIDADE VISUAL: (...)

II - CRITÉRIOS PARA ADMISSÃO/INCLUSÃO:

1. Para o Curso de Formação de Oficiais (CFO), Quadro de Praças de Polícia Militar e Bombeiro Militar (QPPM e QPBM) e Quadro de Praças Especialistas (QPE):

a. Acuidade visual igual ou superior a 0,5 em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com correção (óculos), atinja visão 1,0 em cada olho. O candidato em uso de lente(s) de contato deverá retirá-la(s) para ser submetido ao exame;" Pois bem. **Realizada perícia médica, consta do Laudo Clínico Forense de fls. 164-169 as seguintes informações:**

"Exame oftalmológico. Acuidade visual.

Olho direito: sem correção 20/200 = 0,10, com correção 20/30 = 0,66. Olho esquerdo: sem correção 20/100 = 0,20, com correção 20/20 = 1,00 (...)

Conclusão

1. O periciado é portador de miopia e astigmatismo em ambos os olhos;
2. apresenta maior valor dióptrico de miopia no olho direito e maior valor dióptrico de astigmatismo no olho esquerdo.
3. **O periciado não atende à exigência do ANEXO 'B', da RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3692, de 19 DE NOVEMBRO DE 2002 .**

O periciado apresenta acuidade visual sem correção no olho direito igual a 0,10 e no olho esquerdo igual a 0,2." (fs. 165-166).

Ora! Sem correção, a acuidade visual do suplicante no olho direito é igual a 0,1 e no olho esquerdo é igual a 0,20, sendo que o dispositivo legal supra citado determina valor não inferior a 0,5 em cada olho.

Dessa forma, rogando vênias ao autor, o ato administrativo que o eliminou do concurso, no exame médico/clínico, não está eivado de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com tais considerações, **REFORMO A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, restando PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo Estado de Minas Gerais.**

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), restando suspensa a exigibilidade dessas cobranças, aos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50" (fls. 260/271e).

Ao que se tem, portanto, **a alteração da conclusão do julgado recorrido, demandaria, necessariamente, além de revisão probatória, a análise de matéria de índole local, o que não se admite, no âmbito do Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. **O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que é devida a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo - realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei Complementar Estadual nº 59/2004) - é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"** (cf. AgRg no AREsp 405.944/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 439.600/ PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE MÚLTIPLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONOMIAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a questão envolvendo o enquadramento da parte agravada no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida, pelo Tribunal a quo, com base nos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96.

II. Eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame dos Decretos estaduais citados, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Precedentes. STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014.

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 267.116/ SP, de minha relatoria, DJe 14/05/2014).

No mesmo sentido, analisando situação idêntica a seguinte decisão monocrática: STJ, REsp 921.231/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 04/10/2012.

Com efeito, acerca da verificação do laudo pericial, nos moldes delineados nas razões do Recurso Especial, incide a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. No caso vertente, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, quanto ao preenchimento dos requisitos da tutela de urgência pleiteada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 501.574/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014).

Por fim, **em relação à divergência jurisprudencial, observo a ausência do necessário cotejo analítico nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos do acórdão recorrido e paradigmas que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.**

Nesse passo, a simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Resp 1420639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conhecimento do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.**"

No presente Agravo Regimental sustenta o recorrente, **in verbis**:

"Verifica-se que o equívoco de V. Exa., visto que o Agravante de forma claríssima demonstrou que a Eg. Câmara Julgadora deixou de apreciar pontos importantes quando dos embargos, limitando-se a citar decisões, sem, contudo, adentrar nos questionamentos feitos pelo ora agravante, que se ocorressem, logicamente, mudaria o posicionamento, por isso pleiteou dessa Eg. Corte a anulação do acórdão dos embargos (...).

Verifica-se que o perito embasou apenas na Resolução, que, diga-se de passagem, não pode ser obstáculo ao ingresso na Corporação Militar, visto que contraria à CF em seu artigo 37, I e II, portanto, ao omitir apreciar tal questão, a Eg. Câmara Julgadora, infringiu o inciso II do artigo 535 do CPC (...), pois não houve manifestação quanto à infringência à Carta Federal ao permitir que candidato seja excluído do concurso tendo como base para o ato, uma Resolução.

(...)

Verifica-se que foi feito o **cotejo analítico** nos moldes legais e regimentais, e não simples transcrição de ementas, aliás, isto é que não ocorreu, pois as transcrições foram do corpo do voto, demonstrando a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, portanto, a observação de V. Exa., com todo respeito, foi equivocada.

Houve o cotejo analítico de todos os pontos questionados, item por item, portanto, não poderia inadmitir o recurso, por este fundamento, visto que o Agravante fez conforme determina a norma.

Logicamente, se tivesse sido debatido no Eg. Tribunal a quo a questão da ilegalidade e da infringência ao princípio da isonomia, não precisaria pleitear a anulação dos embargos, portanto, demonstrou de forma clara e objetiva os pontos que teriam sido contraditórios, obscuro ou omissos pelo Tribunal **a quo**, assim, não poderia deixar de prover o recurso especial.

O que o Agravante está querendo Exa., é a efetiva prestação jurisdicional, pois a Eg. Câmara Julgadora não se dignou apreciar pontos importantes quanto ao princípio da legalidade, visto que a lei não exigiu e nem exige que candidato aos concursos da PM/BM tenha uma visão 100%, mas, que tenha saúde física e mental, e isto ficou comprovado, ainda deixou de aplicar disposto no CPC, portanto, é mais do que justo que essa Eg. Corte aprecie o pedido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulando os embargos para que a Câmara Julgadora aprecie os demais pontos apontados e não julgados, assim, inaplicável o contido na **Súmula 7/STJ**, uma vez que não estará examinando as provas dos autos, assim, o questionamento visa que a Eg. Câmara Julgadora aprecie norma legal, portanto, da mesma forma não estará essa Eg. Corte apreciando lei local, consequentemente, pela mesma forma inaplicável o anunciado da **Súmula 280** da Corte Suprema, data máxima venia.

A r. decisão agravada, com a devida vênia, com todo respeito que V. Ex^a. é merecedora, deve ser revista por essa Corte Superior, uma vez que ocorreu de forma equivocada (...)" (fls. 481/494e).

Requer, pelas razões expostas, "que V. Exa. reveja o posicionamento para que o recurso possa ser julgado, e que a decisão **a quo** seja anulada com novo julgamento dos embargos ou a reforma do acórdão da apelação, com a confirmação da sentença, com base na alínea 'c' conforme foi pedido" (fl. 494e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.292 - MG (2013/0361730-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte ora agravante, o recurso não merece êxito.

É de se ratificar, inicialmente, que não houve violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, pelo menos no tocante à legislação infraconstitucional, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Na medida em que o acórdão tenha encontrado fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, e desde que o faça motivadamente, não necessita examinar todos os dispositivos legais e argumentos que a parte entende serem os mais adequados para dirimir o litígio.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, consoante pacífica jurisprudência desta Corte "não cabe ao STJ apreciar a alegada violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014).

No espécie, trata-se, na origem, de ação objetivando o reingresso do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente no certame seletivo para o Curso de Formação de Soldados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, por ter sido considerado inapto no exame oftalmológico, que compõe a fase de exames preliminares de saúde.

O Juízo de 1ª Grau dirimiu a questão, nos seguintes termos, **in verbis**:

"A pretensão do Autor é obter provimento jurisdicional para que seja anulado ato administrativo que o excluiu do certame, garantindo-lhe o direito de frequentar o curso de formação nas mesmas condições que os demais candidatos (...).

Nos termos do art. 37, I, da Constituição Federal "os cargos, empregos funções publicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei" e, no caso do Corpo de Bombeiros Militar há regramento específico, conforme Lei n. 5.301, de 1969 (...).

O edital por sua vez, com base na Resolução conjunta n. 3.5692, de 2002, previu como uma das possibilidades de reprovação o exame médico o fato de o concorrente "possuir acuidade visual igual ou superior a 0,5 em cada olho, separadamente sem correção desde que com correção atinja visão 1,0 em cada olho"(...).

Entretanto, realizada nova prova pericial em Juízo, apurou-se situação diversa, i. é, o i, Perito do Juízo ratificou que a acuidade visual do Autor está dentro dos limites exigidos pela Resolução Conjunta n. 3.692, de 2002, da PM MG. Portanto, tudo indica que houve equívoco na reprovação (...).

Ante o exposto, JULGA-SE procedente o pedido."

Por sua vez, o Tribunal de origem, analisando a mesma situação, entendeu que:

"Conquanto o i. Juiz **a quo** não tenha remetido **ex officio** os autos, procedo ao reexame necessário. Também conheço do recurso voluntário interposto, eis que aviado segundo os legais pressupostos de admissibilidade.

A meu juízo, rogada maxima vênia, vejo que a sentença deve ser reformada. O Art. 37 da Carta Magna dispõe, em seus incisos I e II, **in verbis**:

"Art. 37 -(...)

I - os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"

O artigo 39, § 3º, da Carta Magna, por sua vez, permite, em sua parte final, que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo assim o exigir.

Dessa forma, com efeito, **os exames médicos têm respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 5.301/69, com redação dada pela Lei Complementar nº 50, de 13/01/1998, na Resolução Conjunta nº 3.692/02 e previsão no Edital 002/2007. Trata-se de norma de caráter genérico, aplicável a todos os candidatos.**

Frise-se o disposto no Anexo B, da Resolução nº 3.692/02:

"ANEXO "B" - (Exame de Acuidade Visual e Oftalmológico para Admissão/Inclusão).

RESOLUÇÃO CONJUNTA No 3692, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002.
EXAME DE ACUIDADE VISUAL E OFTALMOLÓGICO PARA
ADMISSÃO/INCLUSÃO

I - ACUIDADE VISUAL: (...)

II - CRITÉRIOS PARA ADMISSÃO/INCLUSÃO:

1. Para o Curso de Formação de Oficiais (CFO), Quadro de Praças de Polícia Militar e Bombeiro Militar (QPPM e QPBM) e Quadro de Praças Especialistas (QPE):

a. Acuidade visual igual ou superior a 0,5 em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com correção (óculos), atinja visão 1,0 em cada olho. O candidato em uso de lente(s) de contato deverá retirá-la(s) para ser submetido ao exame;" Pois bem. Realizada perícia médica, consta do Laudo Clínico Forense de fls. 164-169 as seguintes informações:

"Exame oftalmológico. Acuidade visual.

Olho direito: sem correção 20/200 = 0,10, com correção 20/30 = 0,66. Olho esquerdo: sem correção 20/100 = 0,20, com correção 20/20 = 1,00 (...)

Conclusão

1. o periciado é portador de miopia e astigmatismo em ambos os olhos;

2. apresenta maior valor dióptrico de miopia no olho direito e maior valor dióptrico de astigmatismo no olho esquerdo.

3. O periciado não atende à exigência do ANEXO 'B', da RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3692, de 19 DE NOVEMBRO DE 2002 .

O periciado apresenta acuidade visual sem correção no olho direito igual a 0,10 e no olho esquerdo igual a 0,2." (fs. 165-166).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora! Sem correção, a acuidade visual do suplicante no olho direito é igual a 0,1 e no olho esquerdo é igual a 0,20, sendo que o dispositivo legal supra citado determina valor não inferior a 0,5 em cada olho.

Dessa forma, rogando vênia ao autor, o ato administrativo que o eliminou do concurso, no exame médico/clínico, não está eivado de nulidade.

Com tais considerações, **REFORMO A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, restando PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo Estado de Minas Gerais**" (fls. 260/271e).

Ao que se tem, portanto, as instâncias ordinárias concluíram acerca da acuidade visual do candidato, analisando laudos médicos, edital e legislação local e constitucional.

Diante desse contexto, ao contrário do que pretende fazer crer o ora agravante, a pretensão recursal, no mérito, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos e o exame de legislação e Resolução locais, o que, como sabido, é medida inviável, nesta seara recursal, ante os óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

No mesmo sentido, em casos análogos, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO NO EXAME DE ACUIDADE VISUAL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. **NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVOLVIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 921.231/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 09/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que é devida a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo - realizada com fulcro na interpretação do direito local (Lei Complementar Estadual nº 59/2004) - é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (cf. AgRg no AREsp 405.944/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 439.600/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a questão envolvendo o enquadramento da parte agravada no regime de múltiplas economias, para fins de cobrança da tarifa de serviço de água e esgoto, foi dirimida, pelo Tribunal a quo, com base nos Decretos Estaduais 21.123/83 e 41.446/96.

II. Eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame dos Decretos estaduais citados, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Precedentes. STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013; STJ, AgRg no REsp 1.423.020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014.

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 267.116/ SP, de minha relatoria, DJe 14/05/2014).

No mais, tal como constou na decisão ora combatida, a parte recorrente, além de não demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, deixou, ainda, de realizar o necessário cotejo analítico para demonstrar a similitude de situação fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com soluções jurídicas discrepantes.

Com efeito, para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a mesma situação fática, o que não foi atendido, na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Resp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. **NÃO OCORRÊNCIA.**

(...).

2. De notar que a "lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado" (AgRg no Ag 1.156.112/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/10/09).

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.249.651/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL**. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

8. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

Assim, não merece reforma a decisão que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, pois não foram apresentados argumentos novos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de infirmar seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0361730-8

**AgRg no
AREsp 420.292 / MG**

Números Origem: 024082188202 10024082188202002 10024082188202003 10024082188202004
10024082188202005 10024082188202006 24082188202

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS GALVÃO
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELLA CRISTINA DE OLIVEIRA TROPIA PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Curso de Formação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS GALVÃO
ADVOGADOS : MOISÉS ELIAS PEREIRA
RENATA FERNADES NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELLA CRISTINA DE OLIVEIRA TROPIA PINHEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.